

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 1.549/2018

Ementa: "Que aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), e cria o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB) no Município de Mar de Espanha/MG, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, aprova, e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 1º- Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) no âmbito do Município de Mar de Espanha/MG, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Art. 2º- Fica fazendo parte integrante da presente lei o anexo único, no qual estão relacionadas as condutas a serem adotadas pelo Município para a realização dos fins mencionados no artigo anterior.

Capítulo II Do Fundo Municipal do Meio Ambiente

- Art. 3º- Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) com o objetivo de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.
- Art. 4º- Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:
- I- dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II- créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III- produto de multas impostas por infração à Legislação Ambiental, lavradas pelo Município ou repassadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente;
- IV- produto de licenças ambientais emitidas pelo Município;
- V- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI- preços públicos cobrados por análises de projetos ambientais e/ou dados requeridos junto ao cadastro de informações ambientais do Município;

VII- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII- indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMMA terá direito a receber, por força da Lei, de convênios no setor;

X- dos valores referentes ao ICMS conforme determina a Lei nº 18.030 de 12/01/2009;

XI- receitas de projetos aprovados pelo Governo Federal ou Estadual para implantação, expansão ou aperfeiçoamento;

XII- compensação financeira ambiental;

XIII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

Seção I Da Administração do Fundo

Art. 5º- Compete ao Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo, além de estabelecer as prioridades e programas de alocação dos recursos, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 6°- O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pela Seção de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo único. As contas e relatórios do FMMA serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Seção II Da Aplicação dos Recursos do Fundo

Art. 7º- Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem a:



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I- custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

- II- financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não-governamentais que visem:
- a) à proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município;
- b) ao desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental;
- c) ao treinamento e a capacitação de recursos humanos para a gestão ambiental;
- d) ao desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental;
- e) ao desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- f) a outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).
- Art. 8º- O Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.
- **Art. 9º-** Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.

Capítulo III Do Fundo Municipal de Sancamento Básico

- Art. 10- Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado à Seção de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, com a finalidade de concentrar recursos para custear, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) de Mar de Espanha/MG, aprovado pela Lei nº 1.388/13, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.
- Art. 11- Constituirão recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico:
- I dotações orçamentárias a ele destinadas;
- II créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III percentuais da arrecadação relativa a taxas e tarifas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem;



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV- doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

V- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

VI- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o FMSB terá direito a receber, por força da Lei, de convênios no setor;

VII- rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VIII- indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais de áreas verdes, devidas em razão de parcelamento irregular ou clandestino do solo;

IX- compensação financeira ambiental;

X- valores referentes ao ICMS conforme determina a Lei nº 18.030 de 12/01/2009;

XI- receitas de projetos aprovados pelo Governo Federal ou Estadual para implantação, expansão ou aperfeiçoamento.

XII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas e destinadas ao Fundo.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial instalada no Município.

Seção I Da Administração do Fundo

Art. 12- Compete ao Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) definir as diretrizes e mecanismos de acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo, além de estabelecer as prioridades e programas de alocação dos recursos, em conformidade com o Plano Municipal de Saneamento Básico e com o Plano Municipal de Resíduos Sólidos, obedecidas as diretrizes Federais e Estaduais.

Art. 13- O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pela Seção de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).

Parágrafo único. As contas e relatórios do FSBB serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), bimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção II Da Aplicação dos Recursos do Fundo

- Art. 14- Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão aplicados exclusivamente em saneamento básico na área territorial do Município, preferencialmente no sistema de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, e especialmente nas ações e programas relativos a:
- I- regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares, a fim de viabilizar o acesso dos ocupantes aos serviços de saneamento básico;
- II- ampliação e manutenção do sistema de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;
- III- ampliação e manutenção dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- IV- drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;
- V- controle da ocupação das encostas, fundos de vale, talvegues e áreas de preservação permanente ao longo dos cursos e espelhos d'água;
- VI- recuperação e melhoramento da malha viária danificada em razão de obras de saneamento básico;
- VII- estudos e projetos de saneamento;
- VIII- ações de educação ambiental em relação ao saneamento básico;
- IX- ações de reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, inclusive por meio de associação ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- X- desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo;
- XI- desenvolvimento de sistema de informação em saneamento básico;
- XII- formação e capacitação de recursos humanos em saneamento básico e educação ambiental;
- XIII- subsídio das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de estabelecimento da área de saúde, educação e demais órgãos específicos, conforme previsto na legislação municipal.
- Art. 15- O Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.
- Art. 16- Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico projetos incompatíveis com os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Resíduo Sólido, assim como com quaisquer normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental presentes nas Legislações Federal, Estadual ou Municipal vigentes.



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo IV Das Atas

Art. 17- Para as deliberações previstas nesta Lei, reunir-se-á o Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), lavrando, na ocasião, atas nas quais se resumirão, com clareza, os fatos relevantes ocorridos durante a sessão.

§ 1º- As atas conterão:

I- o dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão;

II- os nomes dos membros que houverem comparecido, e as eventuais justificativas de ausência, bem como dos eventuais convidados;

III- o registro dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados, dos pareceres, mencionando-se sempre a natureza dos estudos efetuados:

IV- a conclusão dos assuntos tratados ou, sendo o caso, a indicação de designação de nova reunião para a continuidade dos trabalhos, com a devida justificativa.

- § 2º- As atas serão numeradas em ordem crescente, de acordo com a realização das reuniões.
- § 3º- A leitura da ata poderá ser dispensada pelo plenário quando sua cópia tiver sido distribuída ou remetida por correio eletrônico aos membros do Conselho.
- § 4º- O expediente destina-se à leitura da correspondência recebida e de outros documentos.
- § 5º- A Ordem do Dia será organizada com os assuntos apresentados para discussão, acompanhados dos respectivos pareceres.
- § 6º- Sendo necessária a realização de nova reunião para discutir um mesmo assunto, a ata expressamente indicará tratar-se de uma reunião de continuidade.
- Art. 18- As atas serão registradas em livro próprio, cuja responsabilidade de guarda é do responsável pela Seção de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Capítulo V Da Extinção dos Fundos

Art. 19- Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) e/ou do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), os bens a eles permanentes, adquiridos com recursos públicos, serão incorporados ao patrimônio municipal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a aquisição realizada com recursos transferidos por intermédio de convênios, quando este estabelecer normas para a destinação dos bens adquiridos.



CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Capítulo VI Das Disposições Cerais e Finais

- Art. 20- As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e/ou ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, não abrangidas por esta lei, serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal De Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA).
- Art. 21- No presente exercício, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em montante suficiente para atender às despesas com a execução desta lei, se necessário.
- Art. 22- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mar de Espanha/MG, 16 de outubro de 2018.

Velington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal

SANCIONADA E PROMULGADA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA.

PREFEITO MUNICIPAL